

A PROXIMIDADE DO CONCEITO DE JUSTIÇA EM THOMAS HOBBS E HANS KELSEN, UM DEBATE SOBRE JUSNATURALISMO E JUSPOSITIVISMO

Gerson Calatroia*

Resumo: Muito se tem dito com relação à classificação do pensamento de Hobbes nas categorias principais do pensamento jurídico, o Jusnaturalismo e o Juspositivismo, discussões estas nascidas após o desenvolvimento de Kelsen do positivismo jurídico. Neste estudo será possível encontrar uma revisão sobre o pensamento de Hobbes e de Kelsen, em particular, nas semelhanças que os conceitos desenvolvidos pelos autores tem sobre Justiça. Utilizamos esse eixo de ligação para também questionar se as ideias de Thomas Hobbes podem ser consideradas Juspositivistas. Entendemos que após desenvolver o tema, estudando conceitos do Jusnaturalismo e Juspositivismo, bem como as ideias sobre a justiça dos dois pensadores, que o pensador inglês do século XVII, não pode ser classificado em uma ou outra categoria, já que suas ideias possuem um contexto no qual o Juspositivismo até então não existia. Por ser este último desenvolvido no século XIX, acreditamos que tais ideias são complementárias as ideias de Thomas Hobbes, e não podemos excluí-las ao tentarmos focar o pensamento de Hobbesiano em uma categoria isolada.

* Advogado, Mestre em Direito pela Universidad de Salamanca na Espanha e Mestre em Direito pela Universidade Nove de Julho - Uninove na linha de pesquisa "Justiça e o paradigma da eficiência". Estuda temas relacionados a Efetivação das garantias fundamentais constitucionais; Causas, efeitos e controle da corrupção; Licitações e Meios alternativos de resolução de conflitos (conciliação, mediação e arbitragem) no Direito do Consumidor Brasileiro e Espanhol. Atuação como advogado nas áreas de Direito Constitucional, Direito Administrativo, Direito de Família e Arbitragem.

Abstract: Much has been said about the classification of the Hobbes' thoughts on the main category of legal thought, the Jusnaturalism and Juspositivism, discussions borned after the development of legal positivism thought of Kelsen. In this study it will be posible to find a review of Hobbes and Kelsen' thoughts, in particular, on the similarities that the developed concepts by the authors have about Justice. We used this conection to also ask question if the ideas of Thomas Hobbes could be considered Juspositivists. We understand that after developing the theme, studyng the concepts of Jusnaturalism and Juspositivism, as the ideas about justice of both thinkers, the english one of century XVII can not be classified in one or another category, once his ideas have a context in wich Juspositivism at least existed. For being developed on century XIX, we believe that such ideas are a complement to the Thomas Hobbes ideas and we can not exclude them to try to focus in a single category.

Palavras chave: Jusnaturalismo, Juspositivismo, Justiça, Direito
Keywords: Jusnaturalism, Juspositivism, Justice, Law

INTRODUÇÃO



debate sobre as ideias de Thomas Hobbes e sua classificação em uma das duas principais correntes do pensamento jurídico, é tema antigo e amplamente pesquisado na doutrina e que não apresenta sinais de entendimento entre os pesquisadores do tema.

Classificar de forma definitiva as ideias do pensador do século XVII em uma das duas categorias existentes, resultaria em um estudo extenso e amplo, sendo necessária à consulta de mais autores e na comparação de outros aspectos, tarefa que não seria possível neste estudo, dado a natureza deste trabalho.

Este estudo tem a pretensão de contribuir com debate existente, analisando em três tópicos, os conceitos chave sobre o Jusnaturalismo e o Juspositivismo, para em seguida abordarmos as ideias sobre justiça de Hobbes e Kelsen, demonstrando que tais conceitos se assemelham, mas que nem por isso, é possível afirmar com certeza que Hobbes seja Juspositivista.

A dificuldade para situar o pensador em uma linha ou outra encontra-se no fato de que ao mesmo tempo em que defende que a lei seria proveniente da autoridade suprema tendo portanto, características do Juspositivismo, defende que o sistema esteja baseado no reconhecimento da lei da natureza, como por exemplo o reconhecimento de que o homem deve procurar a paz.

Utilizando os conceitos de diversos autores renomados e do método dedutivo, procuramos responder os questionamentos sobre as semelhanças dos conceitos sobre justiça encontrados nos dois autores e se o pensador Thomas Hobbes seria ou não Juspositivista. A resposta para primeira pergunta é positiva, já que os conceitos se assemelham, mas sobre a segunda pergunta não ousamos firmar um posicionamento, já que o pensador utiliza-se de fundamentos Jusnaturalistas e conclui as suas ideias no livro “O Leviatã”, com fundamentos Juspositivistas.

Trata-se, portanto, de um estudo que visa contribuir ao debate, rendendo homenagem às ideias dos dois mais importantes pensadores da filosofia jurídica e do estudo do Direito.

1. ALGUMAS CONSIDERAÇÕES SOBRE O JUSNATURALISMO E O JUSPOSITIVISMO

A definição¹ de Jusnaturalismo e Juspositivismo remonta as origens do Direito e do Estado, e são objeto de estudo da

¹ Mais sobre o Jusnaturalismo e Juspositivismo é possível encontrar em (Léxico de la política, 2000, pp. 421, 593)

disciplina da filosofia jurídica, existindo uma discussão que permanece atual nos dias de hoje, que pode ser justificada no pensamento de Norberto Bobbio, que considera que a tradição do direito ocidental é altamente influenciada pela distinção de direito Juspositivista e Jusnaturalistas. (1995, p. 15)

1.1 ASPECTOS RELEVANTES SOBRE O JUSNATURALISMO

Podemos entender o Jusnaturalismo, como um sistema no qual há a predominância de uma ordem transcendental, sendo o Direito uma expressão é um meio de aplicação das normas desta ordem. Em sua concepção clássica, pondera a natureza como a fonte para alcançar um direito ideal e que deverá ser o mais justo possível, e um conjunto de leis universais e que advém de uma entidade divina, ou ainda, da razão humana.

A noção de que havia um direito “divino”, já se constata nos antigos textos gregos, na mitologia com o simbolismo de Justiça por meio da deusa Dikê², que possuía a missão de defender o que era justo entre os homens, juntamente com sua irmã Eunomia que representava a segurança e a ordem, e Eiroené que representava a paz. As figuras das três irmãs representavam o tripé de sustentação do direito. A filosofia grega também se ocupou sobre as leis humanas, na qual os sofistas que invocavam o direito natural para demonstrar que Estado era arbitrário e artificial, bem como Platão, Aristóteles e Sócrates, que distinguiam a natureza da lei. (Venosa, 2009, p. 43)

Miguel Reale, afirma que diante dos primeiros problemas as leis teriam aparecido como um mandamento divino, que foi criada e obedecida sem maiores indagações e que posteriormente adquiriu feições de doutrina. (2005, p. 371)

² “Delineation of justice in greek mythology. The attributes of the mythical Themis, counsellor of Zeus, and Dike, Goddess of judgments, and their relations to each other and to the other gods, allegorise clearly enough early Greek notions of justice” (Human law and Human justice, 1965, p. 10)

Silvio de Salvo Venosa ensina que o direito natural é aquele que emana da natureza e que há princípios legais não escritos que são superiores ao direito positivado, e por isso há primazia dos mais altos graus de justiça, sendo justo aquilo que está em consonância com a ordem natural. (Venosa, 2009, p. 20)

O Jusnaturalismo prega em síntese, que o direito natural é superior ao direito positivo. Há três formas de Jusnaturalismo aceitas pela doutrina que tentam situar o direito positivo, levando-se em consideração o direito natural. Conhecida como escolástica, a primeira forma defende que é o direito natural que o legislador se utiliza como princípios gerais éticos para inspiração na elaboração do direito positivo.

A segunda forma é referida como racionalista e o direito natural é o conjunto de “*dictamina rectae rationis*”, que irão fornecer o conteúdo para a regulamentação das normas. Assim o direito positivo seriam as lições do direito natural somadas à coação.

A concepção hobbesiana do Jusnaturalismo é a terceira forma, defende que o direito natural tem somente o papel de fornecer as fundamentações para que o legislador possa criar o direito positivo.

1.2 ASPECTOS IMPORTANTES SOBRE O JUSPOSITIVISMO

Entrementes, para o Juspositivismo, o Direito pode ser entendido como uma ciência que tem base na verificabilidade e convencionalidade dos seus pressupostos. Na lição de Norberto Bobbio “uma concepção do direito que nasce quando direito positivo e direito natural não são mais considerados direito no mesmo sentido, mas o direito positivo passa a ser considerado em sentido próprio” (Bobbio, 1995, p. 26)

Nesta concepção, o homem como indivíduo, indepen-

dentemente de sua natureza, procura que a sociedade crie leis para normatizar determinada conduta buscando um objetivo, que só será alcançado se assim for positivado em uma norma. Pois então, a lei positivada só terá validade se esta estiver subordinada a outra lei superior dentro do mesmo ordenamento jurídico e não um Direito divino. O Estado neste caso é a única expressão do direito.

É certo que entender o direito, desta forma, mostra-se ultrapassado e atualmente os positivistas modernos admitem certa flexibilidade e admitem que haja outros valores a serem considerados e que estão acima das normas positivadas. Está corrente é chamada de Neopositivismo³, tendo Norberto Bobbio como o principal representante. (Venosa, 2009, pp. 20,63)

Para Ariel Gardiol Alvarez, a expressão Juspositivismo pode ser entendida como que “haya indicado prevalentemente, aun cuando no de modo exclusivo, a una teoría que reconoce carácter jurídico solo a aquel puesto por una autoridad soberana” (Gardiol, 2009, pp. 22-23)

É, portanto, a contraposição metajurídica, no ponto em que pretende rejeitar toda a dimensão metafísica e os princípios e juízos valorativos em função de uma suposta neutralidade axiomática e ao mesmo tempo de um tecnicismo formalista. (Wolkmer, 2003, pp. 160-161).

2. AS IDEIAS DE KELSEN E HOBBS

Os pensadores Kelsen e Hobbes se debruçaram sobre dois temas distintos, distinção esta que somente a partir do século XIX, ficou clara quando Jusnaturalismo e Juspositivismo puderam ter suas ideias contrapostas, já que até então prevale-

³ Pela natureza deste trabalho não será possível abordarmos os conceitos sobre o Neopositivismo, mas é possível estudar o tema em diversos livros, entre eles sugerimos: ROVIGHI, Sofia Vanni. História da Filosofia Contemporânea: do século XIX à neoescolástica. Capítulo 20.

cia o entendimento de que o Direito natural era aquele que regia as questões jurídicas.

Apesar desta distinção, como veremos a seguir, algumas definições destes renomados autores podem ser coincidentes, ainda mais quanto o tema a ser estudado refere-se à concepção de justiça.

2.1 O PENSAMENTO DE Kelsen E A TEORIA PURA DO DIREITO

Hans Kelsen nasceu em 11 de outubro de 1881, na cidade de Praga. Estudou Direito na Universidade de Viena, e em 1905 escreveu seu primeiro livro “A Teoria do Estado em Dante Alighieri”. Em 1908 estudou na Universidade de Heidelberg, e tinha como seu professor Jellinek que ensinava Teoria do Estado e ali publicou sua grande obra “Hauptprobleme”, que o habilitou para estudar na Universidade de Viena em 1911. Foi assessor direto do Ministro de guerra, da Áustria durante a primeira guerra mundial, colaborando na redação de projetos de lei. Em 1920 foi o redator da Constituição da Áustria, introduzindo a ideia do Tribunal Constitucional, no qual foi magistrado. Nomeado professor em Colônia, de 1930 a 1933, ali permaneceu, partindo para Praga, tendo que abandonar o magistério por perseguições nazistas. Ministrou cursos em Genebra tendo sido convidado em 1940 a ser professor em Havard e em 1945 na Universidade de Berkeley, tendo morrido neste local em dezanove de abril de 1973. Publicou diversos artigos e livros, como “problemas capitais da teoria jurídica do Estado”(1911), “Teoria Geral do Estado” (1925), “Teoria pura do Direito” (1934), “Teoria geral do Direito e do Estado”(1945),”Teoria geral das normas” editada postumamente em 1979. (Introducción histórica a la filosofía de derecho contemporánea, 2005, pp. 61-62)

O pensamento de Hans Kelsen, o pensador mais impor-

tante do Juspositivismo, levou-o a elaborar a Teoria Pura do Direito, que configurou o Direito tal como ele é e não como axiologicamente deveria ser, desvinculando completamente a noção de um Direito justo ou ideal. (Wolkmer, 2003, p. 163)

Utilizando-se de juízos de validade que descrevem seu objeto, as normas jurídicas para Kelsen são validas ou inválidas, afastando a noção de verdadeiro ou falso, justo ou injusto, pois para o autor tal julgamento é erro lógico, pois enquanto normas, estas são expressões de dever-ser. (Matos, 2006, p. 143)

Em suas próprias palavras, Kelsen assim definiu a sua teoria pura do direito: “é uma teoria do Direito radicalmente realista, isto é, uma teoria do positivismo jurídico. Recusa-se a valorar o Direito positivo” (Teoria pura do direito, 1979, p. 161)

Kelsen pretende deixar claro que o Direito é uma ciência jurídica, imprimindo a sua teoria um tom dogmático e anti-humanista, considerando que o conteúdo das normas não devem considerar as relações entre indivíduos, mas apenas a relação entre as normas, às ações e omissões e a conduta humana. (1979, p. 233)

O conceito de justiça, seus problemas e influências, como dissemos, encontram-se fora do pensamento de Kelsen, pois o autor considera que tal tema não deve ser objeto de estudo pelo Direito, devendo ser tratado nos campos da ética e da filosofia, isso por que as normas que regulam a justiça são normas morais e não jurídicas, afastando por consequência a noção de justo e injusto. (Matos, 2006, p. 140)

Portanto, para Kelsen, a norma jurídica é aquela que inclui uma conduta que é considerada obrigatória aos indivíduos, que é punida com uma sanção, aplicada pelo Estado nos casos de desobediência da norma. (Hernández, 2005, p. 73)

2.2 O PENSAMENTO DE HOBBS E AS LEIS DA NATU-

REZA

Thomas Hobbes nasceu em cinco de abril de 1588, em Westport, Inglaterra. Possuía uma excelente formação, tendo se aplicado no começo de sua vida acadêmica a estudar as principais línguas europeias. Sua primeira publicação foi uma tradução da História da guerra do Peloponeso, de Tucídides em 1629. Em 1608, graduou-se no Magdalen Hall Oxford, e foi indicado para trabalhar com Lorde William Cavendish, e realizava funções burocráticas. De 1610 a 1615, acompanhou o filho de Cavendish em uma jornada pela Europa, tendo-o auxiliado na elaboração de textos que foram publicados entre 1620 e 1630. Entre 1634 e 1636, atuou em Newcastle, fato que o aproximou do cenário político. Foi contemporâneo de Francis Bacon, Rene Descartes e Galileu Galilei. Entre suas obras destaca-se “The elements of law, natural and politics”(1640), “De Cive” (1647) publicado inicialmente com o nome de “Elementorum Philosophiarum Sextio Tertia de Cive”(1642), e em 1651 “Leviathan, or matter forme, and power of a Commonwealth, Ecclesiasticall and Civil” (O pensamento político de Thomas Hobbes, 2010, p. 20).

Podemos dizer que Thomas Hobbes tem como característica principal em suas obras a filosofia política. Propõe a sua ideia de concepção de Estado elaborando um conceito de contrato social, para em seguida contestar a concepção de Aristóteles. Suas ideias foram seguidas por John Locke e por Jean-Jacques Rousseau. Sua ideia de contrato social contrapõe estado civil e estado de natureza.

Para Hobbes, o Estado é o Leviatã, a quem todos devem respeitar e serem protegidos, estando situado abaixo do Deus Imortal. Surge, portanto, o Estado que garantirá o cuidado o “cuidado com sua própria conservação e com uma vida mais satisfeita” que são, o “fim último, causa final e desígnio dos homens”, que desejam escapar da guerra de todos contra todos.

Para isso que serve o pacto que na verdade seria a submissão das vontades coletivas, a vontade de um único representante que tomará suas decisões em nome de todos, transferindo do direito próprio de se autogovernar para um indivíduo ou conjunto deles. Assim é a passagem do estado de natureza para o estado político. (Thomas Hobbes, 2003, pp. 115-118)

Hobbes definiu o Direito de natureza, *Jus Naturale*, como “a liberdade que cada homem possui de usar o seu próprio poder, de maneira que quiser para preservação da própria natureza, ou seja, da sua vida; e consequentemente de fazer tudo aquilo que o seu próprio julgamento e razão lhe indiquem como meios mais adequados a esse fim.” (Leviatã, 2003, p. 112)

Para Bobbio, Hobbes se apoia no direito natural, não para limitar o poder civil, mas sim, para reforçá-lo se utilizando de meios *Jusnaturalistas*, quando na verdade pretende alcançar objetivos positivistas. (1997, p. 41) Para Hobbes, portanto, o limite ao direito de natureza é imposto pelas leis, quando os homens optam por viver sob égide do Estado.

As considerações acima expostas nos recordam de certa forma, a doutrina desenvolvida por Hans Kelsen que, ao propor uma teoria pura do direito, buscou demonstrar que é necessário que o direito esteja despido de qualquer subjetividade, e as normas jurídicas são independentes das normas de justiça.

Alias, não é por acaso que as ideias de Hobbes se assemelham em alguns aspectos, com as de Hans Kelsen. Apesar de pertencerem a linhas opostas de pensamento, há um elemento que favorece uma aproximação dos dois pensadores. O conceito de justiça, que desde os grandes épicos, já se ocupavam em registrar o tema. Somente como exemplo, podemos citar Aquiles que se considerando injustiçado, retira-se da luta contra os troianos, e após sua retirada, volta-se contra Heitor para fazer justiça na morte de Pátrocolo. (Mersey, 2005, p. 82)

A simples leitura da Bíblia católica, na passagem que descreve a morte de Jesus, nos demonstra como eram feitos os

juílgamentos da época e como era realizada a Justiça. É sobre a noção de justiça que Hobbes e Kelsen desenvolvem suas doutrinas.⁴

Hobbes acredita que através da manutenção dos pactos é que se alcançaria justiça, e assim consigna na terceira lei de natureza, que determina que os homens devam cumprir e respeitar os pactos por eles celebrados.

Alias são nas leis da natureza que o pensador deposita como fonte e origem da justiça, a fonte e a origem do próprio Estado.

Segundo a definição de Hobbes, “(...) para que as palavras ‘justo’ e ‘injusto’ possam ter lugar, é necessária alguma espécie de poder coercitivo, capaz de obrigar igualmente os homens ao cumprimento dos seus pactos, mediante o terror de algum castigo que seja superior ao benefício que esperam tirar do rompimento do pacto (...)” e prossegue afirmando “(...) E não pode haver tal poder antes de se erigir uma república.” (2003, p. 124)

Por tal concepção é que Bobbio, conforme já citamos que Hobbes parte de um conceito Juspositivista para concluir com um conceito Juspositivista, que somente ficaria absolutamente claro, após o desenvolvimento do positivismo, no século XIX.

3. HOBBS ENTÃO SERIA POSITIVISTA ?

Mark Murphy em artigo *Was Hobbes a legal positivist?* (1995, pp. 846, 849), defende que nos dias atuais, alguns autores consideram Hobbes como um adepto do positivismo jurídico, mas que esta concepção está equivocada, pois a posição do pensador é muito mais próxima daquilo que o Jusnaturalismo

⁴ *Leviatã* e algumas outras obras de Hobbes dão ao tema da justiça um importante destaque. Diálogo entre um filósofo e um jurista, Elementos da lei natural e política e no *Do cidadão*, frequentemente o tema é abordado.

entende por lei, do que a posição Juspositivista.

Já Carl Schmitt entende que Hobbes foi o teórico do positivismo, mas que somente a partir do século XIX é que foi possível diferenciá-la, a partir da formação dos primeiros Estados positivistas, pois assim escreveu: “(...) o pensamento de Hobbes penetra e atua eficazmente no Estado legal positivista do século XIX, mas isso só se realiza de uma forma que poderíamos chamar apócrifa”. (Schmitt, 2004, pp. 40,66,70)

Celso Lafer, ao tratar do conceito de justiça que Hobbes desenvolveu, ensina que “não há direitos do indivíduo a não ser o direito à vida, que deriva da própria lógica do sistema por ele construído, pois o critério do justo e do injusto resulta das leis promulgadas pelo soberano” (Lafer, 1991, p. 246)

Na introdução de seu livro sobre Hobbes, Norberto Bobbio, situa o filósofo mais como Juspositivista do que Jusnaturalistas, e que por conta da grande quantidade de estudos produzidos e conseqüentemente as múltiplas interpretações, acabaram por obscurecer o cerne desse pensamento, e que na obra *Leviatã*, o tema central expõe que o caminho para o homem sair do seu estado de natureza é a instituição de um poder centralizado e comum, ou seja do Estado (Bobbio, Thomas Hobbes, 1991, p. iv)

Norberto Bobbio, em sua obra “O positivismo jurídico”, aponta as características principais do Juspositivismo, atributos estes que podemos identificar também na obra de Hobbes. Dos sete pontos apontados por Bobbio, citamos quatro que nos parecem mais adequados à comparação que estamos propondo. Elaboramos o seguinte quadro⁵ para melhor entendimento.

<i>Norberto Bobbio</i>	<i>Thomas Hobbes</i>
Sobre a teoria da norma jurídica, Bobbio explica que no Juspositivismo a norma é um comando. (1995, p. 132)	Ao escrever sobre a ordem no capítulo XXV de <i>Leviatã</i> , Hobbes a define como um comando e não como um conselho, de fazer ou não fazer algo, no qual quem ordena espera obter a satisfação de sua própria vontade. (2003, p. 217).

⁵ Elaboração do autor, baseado nos textos citados.

<p>Para Bobbio, o positivismo jurídico considera o direito como um fato e não como uma valor, ou seja é um conjugado de fenômenos sociais equivalentes aos existentes no mundo natural e por isso o operador do Direito deve considerá-lo da mesma forma que um pesquisador estuda o mundo natural, não atribuindo juízos de valor as suas formulações. (1995, p. 131)</p>	<p>Hobbes em <i>Leviatã</i>, afirma que na condição de guerra natural, os homens se guiarão por suas emoções. Somente com a ordem jurídica é que as leis servirão de parâmetro para distinção do bem e do mal. (2003, p. 136)</p>
<p>Bobbio, defende que o positivismo jurídico, define do Direito em função da coação. (1995, p. 132)</p>	<p>É possível encontrar uma posição semelhante, quando o pensador se coloca a favor de se estabelecer um poder de coação de que seja capaz de fazer com que os homens cumpram os pactos firmados entre si. (2003, p. 124)</p>

As teorias de Hobbes e Kelsen se aproximam quanto à admissão da coerção para solução dos conflitos com o estabelecimento de uma ordem jurídica e o relativismo moral.

Hobbes acabou por contribuir, mesmo sem saber, na grande polêmica que se estabeleceu entre Jusnaturalismo e Juspositivismo, a partir de seu surgimento no século XIX, e exatamente por isso não é possível afirmar que Hobbes foi o precursor de Kelsen, ou ainda do Juspositivismo.

A controvérsia sobre se Hobbes seria um Juspositivista, segue sem uma definição clara e definitiva. Pelo exposto neste trabalho, acompanhamos a posição de Bobbio, de que o filósofo parte de concepções Jusnaturalistas, justificando sua posição com concepções Juspositivistas ao final do seu trabalho em *Leviatã*. Tal conclusão fica clara ao analisarmos a maneira que o Hobbes expõe as suas leis da natureza e a defesa pela criação de um Estado garantidor da paz. Como vimos, Hobbes desenvolve sua argumentação na direção de que somente a eleição de um Estado seria a maneira de alcançar e manter a paz entre os homens. A lei natural, portanto, tem somente a função de dar fundamento a um Estado com poderes ilimitados.

É possível perceber na obra que os conceitos sobre o justo e injusto para não são inerentes às faculdades do espírito e do corpo, pois tais qualidades pertencem ao homem em sociedade e somente o Estado é que pode garantir o cumprimento dos pactos realizados entre os indivíduos. (*Leviatã*, 2003, p. 186)

CONCLUSÃO

O tema escolhido para este trabalho, é matéria de estudo de muitos pesquisadores, sendo possível encontrar uma vasta bibliografia sobre o tema.

Em nossa abordagem, nos centramos a estudar se as ideias sobre justiça dos autores Thomas Hobbes e Hans Kelsen se assemelham em algum aspecto, ao ponto de ser possível classificar Hobbes como um Juspositivista. A resposta é a de que sim, as ideias sobre justiça dos doutrinadores se assemelham, mas nem por isso torna Hobbes um Juspositivista. Isso por que não é possível afirmar categoricamente que o autor que viveu no século XVII é um autor com ideias da doutrina desenvolvida a partir de Kelsen, no final do século XIX e esta distinção deve ser considerada desde o ponto de vista histórico, já na época de Hobbes não havia outra doutrina senão a Jusnaturalista.

Assim, se realizarmos uma análise sobre o contexto da época, do século XVII, poderíamos classificar, Hobbes como Jusnaturalista e se considerarmos a época de Kelsen e a atualidade, podemos classificá-lo, em alguns aspectos, como Juspositivista.

Particularmente, acreditamos que a reflexão de Bobbio é a mais correta quando afirma que o pensador do século XVII parte de pressupostos Jusnaturalista para finalizar seu pensamento com justificativas Juspositivistas, mas não concordamos com a afirmação de que seria puramente Juspositivista, pois para conseguirmos afirmar com certeza a qual categoria poderíamos incluí-lo, seria necessário desenvolver um estudo mais amplo afim de que possamos pesquisar mais autores e mais conceitos para então, compará-los aos da filosofia de Hobbes.

O fato é que, pelo estudo restrito que realizamos e pela natureza deste trabalho acadêmico, concluímos que as ideias de

Hobbes contém cortes doutrinários que deixam em aberto às discussões sobre qual corrente o pensador pertence e este trabalho acadêmico vem refletir e homenagear a obra deste importante pensador que foi Thomas Hobbes.



BIBLIOGRAFIA

- Bobbio, N. (1991). *Thomas Hobbes*. Rio de Janeiro: Campus.
- Bobbio, N. (1995). *O positivismo jurídico*. São Paulo: Icone.
- Bobbio, N. (1997). *Locke e o direito natural*. Brasília: UnB.
- Gardiol, A. Á. (2009). *El pensamiento jurídico contemporâneo*. Rosario: Fundacion para el desarrollo de las ciencias jurídicas.
- Hernández, J. L. (2005). *Introducción histórica a la filosofía de derecho contemporánea*. Murcia: Universidad de Murcia.
- Kelsen, H. (1979). *Teoria pura do direito*. Coimbra: Arménio Amado.
- Lafer, C. (1991). Hobbes visto por Bobbio. *Revista Brasileira de filosofia*, 34(164).
- Laura Baca Olamendi, J. B.-L. (2000). *Léxico de la política*. Mexico D.F.: Fondo de Cultura Económica.
- Matos, A. S. (2006). *Filosofia do Direito e Justiça na obra de Hans Kelsen* (2 ed.). Belo Horizonte: Del Rey.
- Mersey, D. (2005). *Guerreiros Lendários - Os grandes heróis da mitologia e da história*. Rio de Janeiro: Ediouro.
- Murphy, M. (1995). Was Hobbes a legal positivist? *Ethics*, 105, pp. 846-873.
- Nunes, P. H. (2010). *O pensamento político de Thomas Hobbes*. Porto Alegre: Simplíssimo Livros.
- Reale, M. (2002). *Filosofia do Direito*. São Paulo: Saraiva.
- Reale, M. (2005). *Lições preliminares de Direito*. São Paulo: Saraiva.

- Schimitt, C. (2004). *El leviathan en la teoria del Estado de Thomas Hobbes*. Granada: Comares.
- Stone, J. (1965). *Human law and Human justice*. California: Stanford University Press.
- Thomas Hobbes. (2003). *Leviatã*. (R. Tuck, Ed., & M. B. João Paulo Monteiro, Trad.) São Paulo: Martins Fontes.
- Venosa, S. d. (2009). *Introdução ao estudo do direito: primeiras linhas* (2 ed.). São Paulo: Atlas.
- Wolkmer, A. C. (2003). *Ideologia, Estado e Direito* (4 ed.). São Paulo: RT.